



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0010871725/2021 - SAP.UPR

Joinville, 26 de outubro de 2021.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 288/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE NOTEBOOKS CONFORME, PADRÃO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.**

**RECORRENTE: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA**, aos 06 dias de outubro de 2021, contra a decisão que declarou a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** vencedora para o **item 01** do certame, conforme julgamento realizado em 01º de outubro de 2021.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0010633989).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04/10/2021, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 01/10/2021 (documento SEI nº 0010633844), juntando suas razões recursais (documento SEI nº 0010692662), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de agosto de 2021, foi deflagrado o processo licitatório nº 288/2021, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de notebooks conforme, Padrão de Especificação Técnica, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 02 (dois) itens.

Em 16 de setembro de 2021, ocorreu a sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Em 01º de outubro de 2021, por atender todas as condições estabelecidas no edital, a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** foi declarada vencedora do item 01 do presente certame.

Entretanto, dentro do prazo estabelecido no edital, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, quanto ao **item 01**, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 0010633844), apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 06 de outubro de 2021, portanto, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0010692662).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 07 de outubro de 2021, (documento SEI nº 0010633989) sendo que a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 0010738259 e 0010738273).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta de preços apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, declarada vencedora para o item 01 do certame, descumpriu o disposto no subitem 2.1.2, do Termo de Referência, Anexo VII do edital, por não descrever a mochila (case) de proteção/transporte.

Alega que, a ausência da informação quanto ao fornecimento da mochila (case) de proteção/transporte, a qual deveria constar originalmente na proposta, trata-se de vício insanável, não sendo possível realizar diligência, sendo que, eventual possibilidade de ajuste na proposta, fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o princípio da competitividade.

Aduz ainda, que a Recorrida prestou declaração falsa, ao afirmar que concorda com todas as exigências do Edital e seus anexos, bem como, que sua proposta estava em conformidade com as exigências previstas no instrumento convocatório, visto que, a Recorrida não ofertou a totalidade do item licitado, pois a mochila (case) é de grande importância para garantir os padrões de qualidade dos notebooks a serem adquiridos e, portanto, deve ser critério de aceitabilidade do produto e da proposta.

Ao final, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, declarada vencedora do item 01 do certame.

#### **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a Recorrida defende, em suma, que atendeu plenamente às exigências do edital e que foi declarada vencedora após a análise técnica do item 01.

Prossegue alegando que, as especificações técnicas definidas para o objeto da licitação, estão descritas no Anexo VIII - Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 9778617/2021 - SAP.UNG, as quais foram devidamente informadas na sua proposta comercial.

Destaca que, a exigência que determina que o notebook deverá ser entregue acompanhado de mochila (case) não faz parte da especificação técnica, visto que não se trata de uma especificação do notebook, e sim, de uma exigência prevista no edital, a qual todos os licitantes estão sujeitos e, ao participarem da licitação, estão comprometidos a cumprir quando da execução contratual. Sendo assim, afirma em suas contrarrazões, que os notebooks serão entregues acompanhados das mochilas (case), conforme determinado no edital.

Defende ainda, o fato de que, caso se tratasse de uma característica técnica e que ensejasse alguma dúvida, a diligência deveria ser aplicada visando a aquisição de bens que atendam as exigências técnicas, ao menor custo para a Administração.

Salienta ainda, a diferença de valores entre sua proposta e a proposta da Recorrente, demonstrando o valor entre ambas, destacando a vantajosidade da sua proposta para Administração Pública.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora para o item 01 do certame.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, declarada vencedora para o item 01, descumpriu o subitem 2.1.2 do Termo de Referência, Anexo VII, do edital, por não descrever a mochila (case) de proteção/transporte, devendo a proposta ser desclassificada do presente certame pois, trata-se de componente importante para garantir os padrões de qualidade dos notebooks a serem adquiridos.

Prossegue alegando que, a inclusão posterior desta informação acarreta em descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório pois, trata-se de informação que deveria constar originariamente na proposta.

Nesse sentido, é importante transcrever a descrição do item 01, constante no Anexo I do edital, vejamos: "*1 - Notebook conforme Padrão de Especificação Técnica Cota 75%*".

Sendo assim, pode-se observar que a descrição técnica do produto, estabelecida no Padrão de Especificação Técnica - PET SEI nº 9778617/2021 - SAP.UNG, Anexo VIII, do edital, não prevê o fornecimento da mochila (case) para proteção/transporte do notebook.

Seguindo esta mesma linha de entendimento, a Recorrida esclarece que enviou sua proposta descrevendo as especificações técnicas do produto ofertado, visando a análise detalhada de cada item que compõe o equipamento pretendido, conforme solicitado no edital.

Neste contexto, registra-se que, a proposta da Recorrida foi submetida à análise técnica da Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, onde foi verificada a aceitabilidade da proposta ofertada, conforme MEMORANDO SEI Nº 0010502070/2021 - SAP.UNG:

(...) Cumprimentando-a cordialmente e considerando o documento supracitado, informamos que há aceitabilidade da proposta ofertada para o item 01 "**NOTEBOOK conforme Padrão de Especificação Técnica**" pela empresa arrematante **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, proposta de preços documento SEI nº 0010479300. (...)

Isto posto, transcreve-se a exigência constante no subitem 2.1.2, do Termo de Referência, Anexo VII, do edital, citada pela Recorrente:

### **2-Especificações técnicas:**

2.1 - Quantidade de **4.410 (quatro mil, quatrocentos e dez) notebooks**, conforme especificações constantes no Padrão de Especificação Técnica, documento **SEI 9778617**;

2.1.1 - A Secretaria da Educação Municipal é elegível ao programa Microsoft Shape The Future, sendo aceito versão Microsoft Windows 10 Professional deste programa, conforme documento **SEI 9802310**;

2.1.2 - Deverá acompanhar mochila (case) de

proteção/transporte, a mesma sendo construída de material resistente (couro, poliéster ou nylon), compatível com o equipamento.

Como visto, o Termo de Referência estabelece que os notebooks deverão atender as especificações constantes no Padrão de Especificação Técnica, documento SEI 9778617, Anexo VIII do edital e deverão ser entregues em mochila (case) de proteção/transporte.

Ademais, ressalta-se que, em sua proposta de preços a Recorrida declara que (documento SEI nº 0010479300):

A) Declaramos que **examinamos, conhecemos e nos submetemos a todas as condições contidas no Edital deste pregão, bem como verificamos todas as especificações nele contidas, não havendo qualquer discrepância entre quaisquer informações e/ou documentos que dele fazem parte**, e estamos cientes de todas as condições que possam de qualquer forma influir nos custos, assim como de qualquer despesa relativa à realização integral de seu objeto, assumindo total responsabilidade pelas informações, erros ou omissões existentes nesta proposta.

B) Declaramos, ainda, que estão incluídos nos preços propostos todas as despesas relacionadas com o objeto da licitação, como impostos, fretes, seguros, taxas, encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais, gastos com transportes, prêmios de seguros e outras despesas decorrentes de exigência legal. (grifado).

Deste modo, não poderá a futura Contratada eximir-se da apresentação de produto que atenda todas as especificações solicitadas no edital às quais está obrigada a cumprir estando, inclusive, sujeita às penalidades previstas no edital e no ordenamento jurídico.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 263). (grifado).

Assim, com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, bem como facilitar o transporte por parte de seus usuários, o Termo de Referência, Anexo VII do edital, estabeleceu que os notebooks devem acompanhar mochila (case).

Deste modo, ao enviar sua proposta comercial, a futura Contratada está automaticamente vinculada ao instrumento convocatório e seus anexos, não podendo eximir-se da apresentação do objeto licitado conforme pretendido no instrumento convocatório, ou seja, deverá apresentar a mochila (case), a qual será conferida durante a gestão contatual.

Como visto, é obrigação da Contratada cumprir com as normas estabelecidas no edital. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula Décima, da Minuta do Contrato, do Anexo V do edital:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da**

## CONTRATADA

(...)

**10.10 - Cumprir todas as obrigações, especificações técnicas e condições de garantia dispostas no Anexo VII - Termo de Referência do Edital.**

Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Por fim, cabe destacar que, em suas contrarrazões, a Recorrida afirma que:

10. Independente da informação contida na proposta da recorrente, não há qualquer desatendimento cometido pela proposta comercial da DATEN. **Não há nenhuma informação na proposta da DATEN que afirme que os notebooks não serão acompanhados das mochilas. O notebook ofertado pela DATEN atende plenamente a todas as exigências técnicas estabelecidas em edital, conforme minuciosamente aferido pela comissão de licitação, e serão acompanhados de mochila (case) para proteção/transporte compatível com o equipamento.** (grifado)

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que declarou a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** vencedora para o item 01 do presente processo licitatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, para o item 01 do presente certame.

**Pércia Blasius Borges**

**Pregoeira**

**Portaria nº 277/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

## Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 26/10/2021, às 10:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/10/2021, às 16:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 26/10/2021, às 17:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0010871725** e o código CRC **D5307C09**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguapu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.178134-9

0010871725v2